



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

PROPOSIÇÃO DE LEI 02 / 2017

“Dispõe sobre a proibição da circulação de pessoas alheias ao âmbito Escolar e a comercialização de livros didáticos, paradidáticos, literários, técnicos, materiais escolares, revistas e afins, bem como qualquer outro produto nas Instituições de Ensino Infantil e Ensino Fundamental na Rede Pública, mantidos pela Prefeitura Municipal de Morro da Garça – MG.”

A Câmara Municipal de Morro da Garça - MG aprova:

Art. 1º. Ficam nas instituições de Ensino Infantil e fundamental da Rede Pública no Município de Morro da Garça - MG, proibidas a comercialização de livros didáticos, paradidáticos, literários, técnicos, materiais escolares, revistas e afins, bem como qualquer outro produto.

Art. 2º. Ficam as instituições de Ensino Infantil e fundamental da Rede Pública no Município de Morro da Garça - MG, proibidas de permitirem a entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar durante os turnos de aula ou em seus intervalos, sem a devida identificação e acompanhamento de funcionário da instituição de ensino.

§ 1º - A proibição descrita ao caput estende-se, dentre outros, aos pais de alunos, ex-alunos, entregadores e prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 2º - O visitante que adentrar na escola, mesmo que devidamente acompanhado por funcionário, será devidamente cadastrado e identificado como visitante para poder circular na escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Art. 3º - Os termos constantes nos artigos primeiro e segundo desta Lei deverão ficar expostos, em local visível, na entrada dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Morro da Garça - MG, 14 de novembro de 2017.

Rubens Gomes de Almeida – Presidente
Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

JUSTIFICATIVA

Cabe a todos nós Legisladores, mães, pais e cidadãos efetivarmos medidas de proteção para nossas crianças e adolescentes.

Sendo assim, os estabelecimentos de ensino devem controlar rigidamente a entrada de pessoas alheias às escolas que possam colocar em risco a segurança e integridade de nossos filhos, bem como de seus funcionários.

A escola não é o local para se comercializar produtos, principalmente aqueles que não colaboram para o enriquecimento educacional dos jovens, além de influenciar na desigualdade social, pois grande parte dos alunos, entenda-se neste caso – os pais, não tem condições financeiras de adquirir os produtos oferecidos.

A criança não tem distinção apurada da economia familiar e, portanto, não consegue distinguir se seus pais poderão ou não ter condições de comprar o produto, é preciso cuidar das nossas escolas e não deixar que elas virem um local rentável para o comércio ambulante, induzindo nossas crianças ao consumismo. Além disso, acaba enfraquecendo nosso comércio.

Com a aprovação desta matéria, estaremos preservando a segurança daqueles que não estão sob a proteção de nossos lares e os diretores e professores terão embasamento legal para barrar qualquer tipo de comércio dentro das salas de aula, tendo argumento necessário para preservar o bom andamento das aulas, além de evitar a presença de pessoas alheias às escolas que possam colocar em risco a segurança e integridade de nossos filhos, bem como de seus funcionários.

Solicito aprovação desta matéria devido a grandiosidade coletiva.

Morro da Garça – MG, 18 de outubro de 2017.

Rose Grazielle Fernandes Freitas Candido

Vereadora - PTB